



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	36308.000452/2005-05
Recurso nº	142.380 Voluntário
Matéria	SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº	206-00.479
Sessão de	15 de fevereiro de 2008
Recorrente	RIMA INDUSTRIAL S/A
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM GOVERNADOR VALADARES - MG

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/07/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - ABONO DE FÉRIAS NOS MOLDES DO ART. 144 DA CLT - NÃO INTEGRA SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho.

A lei 8.212/91 dispõe em seu art. 28, § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144.

Nesse caso a única exigência legal é a previsão em contrato de trabalho, regulamento ou acordo ou convenção coletiva. Dessa forma, os critérios a serem utilizados para a concessão do benefício podem ser estabelecidos dentro do poder diretivo do empregador ou pela vontade das partes.

Não cabe a autoridade previdenciária fixar critérios para a eficácia do dispositivo, se nem mesmo a legislação trabalhista ou previdenciária o fez.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

Recurso Voluntário Provido.

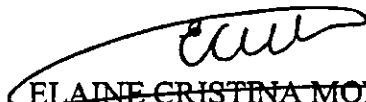
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Ana Maria Bandeira. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

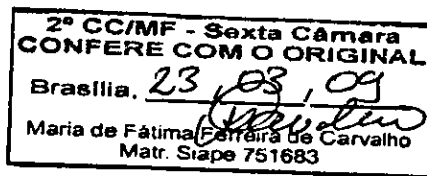
Presidente



~~ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA~~

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados (calculada pela aplicação da alíquota mínima), da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 210/212) informa que o fato gerador das contribuições ora lançadas refere-se ao Abono de Férias pago aos empregados.

A empresa, por força de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, obrigou-se a pagar o citado abono àqueles empregados que, durante o período aquisitivo, não tiveram mais que sete faltas no trabalho, o que caracterizaria uma premiação pela assiduidade.

O pagamento seria proporcional ao número de faltas sendo que para os empregados que não tiveram falta alguma, o abono corresponde a 1/3 do salário. Para aqueles que tiveram até quatro faltas, o abono corresponde a 1/4 do salário e, àqueles que tiveram mais de quatro até sete faltas é pago o abono correspondente a 1/5 do salário.

A auditoria fiscal entendeu que o abono pago, seria condicionado ao fator assiduidade e constituiria complementação salarial, por estar vinculado a fator de ordem pessoal. Portanto, integraria o salário de contribuição.

A notificada apresentou defesa (fls. 251/259), onde alega que o entendimento da auditoria fiscal colide frontalmente com a previsão do art. 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como com o disposto no art. 28, § 9º, alínea “e”, item 6 da Lei nº 8.212/1991.

Afirma que o lançamento deve ser realizado nos estritos termos descritos na lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Argumenta que o abono de férias concedido em convenção ou acordo coletivo de trabalho não integra a remuneração do empregado, desde que não excedente a vinte dias do salário, conforme redação do art. 144 da CLT e entende que o fato do empregador condicionar o pagamento deste abono ao atingimento de uma determinada meta ou ao cumprimento de uma condição não desfigura sua essência de verba não salarial.

Informa que o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, especificamente na alínea “e”, item 6 prevê que o abono de férias concedido nos termos do art. 144 da CLT não integra o salário de contribuição.

Finaliza, arguindo que o equívoco da presente notificação ensejou lavratura de auto de infração por alegada falta de informação de todos os fatos geradores em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Porém, se não há fato gerador não há erro na elaboração do citado documento.

[assinatura]

Processo n.º 36308.000452/2005-05
Acórdão n.º 206-00.479

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/09
[Handwritten Signature]
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 291

Pela Decisão-Notificação n.º 11.424.4/124/2006 (fls. 269/273), o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 282/288) reforçando a argumentação de defesa.

Em contra-razões (fls. 284/285), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.

[Handwritten Markings]



Voto Vencido

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2006.38.13.009307-9 que garantiu o seguimento do recurso sem o depósito de 30%. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A recorrente não apresenta preliminares e o cerne de sua argumentação é o entendimento de que o abono de férias concedido pela mesma, ainda que mediante condições estabelecidas, não integraria o salário de contribuição, por configurar-se exceção prevista no art. 144 da CLT.

De fato, o art. 144 da CLT prevê pagamento de abono de férias, para o qual a própria Lei nº 8.212/1991 reconhece a não incidência de contribuição previdenciária, especificamente, no art. 28, § 9º, aliena "e", item 6, que dispõe que não integrarão o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

O art. 144 da CLT, por sua vez, dispõe o seguinte:

"Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho."

In casu, o abono é oferecido por ocasião das férias, está previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e não excede a vinte dias de trabalho. A questão controversa refere-se, exclusivamente, à imposição de condições para o recebimento do mesmo.

Assevere-se que a não incidência de contribuição é exceção e, dentre as hipóteses previstas na legislação, o que se verifica é que, o legislador pretende beneficiar os trabalhadores em sua totalidade.

Não se observa nas hipóteses legais de não incidência qualquer dispositivo que afaste a incidência de contribuição de verba que favoreça apenas parte dos empregados ou dirigentes.

É possível inferir que o legislador ao conceder à empresa a prerrogativa de deixar de recolher contribuições sobre determinada verba, pretende que a mesma beneficie os empregados de maneira geral, afastando qualquer caráter de pessoalidade ao pagamento.

A meu ver, a imposição de condições para o recebimento do dito abono de férias, descaracteriza o pagamento como previsto na legislação, bem como dá ao mesmo as características de prêmio, sobre o qual incide a contribuição previdenciária.

Quanto ao lançamento da contribuição dos segurados incidente sobre suas remunerações, é importante ressaltar que a mesma é limitada, por lei, a um percentual incidente sobre o limite máximo do salário-de-contribuição estabelecido na legislação.

No caso em tela, o pagamento do abono se consubstancia em diferenças de remuneração e apesar da auditoria fiscal informar que apurou os valores nas folhas de pagamento, efetuou o cálculo da contribuição dos segurados aplicando a alíquota mínima sobre o total das remunerações, sem qualquer individualização.

Cumpre salientar que o presente lançamento não foi efetuado por aferição, situação em que se aplica a alíquota mínima sem qualquer observância de limite para o cálculo da contribuição dos empregados.

Como não se trata de aferição, entendo que a contribuição dos segurados deva ser lançada pelo seu efetivo valor, apurado individualmente, a fim de atender ao disposto na legislação que prevê contribuições diferenciadas por faixas salariais, bem como limitadas ao teto.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

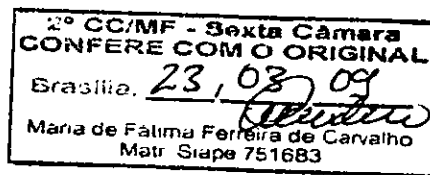
Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que a contribuição dos segurados seja calculada, individualmente, observando-se as alíquotas aplicáveis a cada faixa salarial, bem como o limite estabelecido na legislação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA





Voto Vencedor

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

Não concordo com o entendimento da Conselheira representante do Governo quanto ao abono de férias oferecido pela empresa e objeto desta NFLD estar em desacordo com os preceitos legais que descrevem a não caracterização desses valores como verbas de natureza salarial.

Conforme descrito pela própria conselheira em seu voto, tanto a legislação trabalhista, como previdenciária, são claras em afastar a natureza salarial dos valores pagos a título de abono de férias. NO entanto, entendo ao contrário do que pretendeu a conselheira, que a criação de critérios para o pagamentos do referido benefício, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho não desnatura a previsão legal de afastar a natureza salarial da referida verba.

Dessa forma, ao estabelecer critérios para o pagamento, a empresa nada mais fez do que se utilizar do poder diretivo que a legislação trabalhista lhe confere para criar parâmetros que permitiriam definir quando os empregados poderiam usufruir do benefício.

A legislação trabalhista, segundo descrito no art. 144, assim dispõe:

“Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

“Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho.”

Nesse sentido a única exigência legal é a previsão em contrato de trabalho, regulamento ou acordo ou convenção coletiva. Dessa forma, os critérios a serem utilizados para o fornecimento ficam a critério das partes. Não cabe a autoridade previdenciária fixar critérios para a eficácia do dispositivo, se nem mesmo a legislação trabalhista o fez. Senão vejamos:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

(Redação alterada pela MP n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97. Ver o § 10 deste artigo).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação alterada pela MP n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97).

e) as importâncias:

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Acréscitado pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98) Grifo nosso.

Da análise do dispositivo chega-se a conclusão de que os valores pagos à título de abono, dentro dos limites fixados no art. 143 e 144 não possuem natureza salarial, e dessa forma, não podem constituir fato gerador de contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO por entender que o valor pago a título de abono de férias objeto desta NFLD está de acordo com o art. 144 da CLT c/c o art. 28, § 9º, alínea "e", item 6 da Lei 8.212/91 não possuindo dessa forma, natureza salarial.

É como voto.



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA